

INSTRUÇÃO Nº 600, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

Estabelece os procedimentos para a gestão e fiscalização do Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais — SINAFLOR — no IBRAM.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, IX, XIX, do artigo 3º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, que cria o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal — Brasília Ambiental e que lhe compete executar e fazer executar as políticas ambientais e de recursos hídricos do Distrito Federal. Considerando a Lei Complementar nº 140/2011, o Termo de Cooperação nº 02/2015 firmado entre IBAMA, IBRAM e SEMA/DF, bem como a ausência de diploma legal relativo à gestão e fiscalização do Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLOR — no âmbito do Distrito Federal.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para gestão e fiscalização do Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLOR - no âmbito desta autarquia ambiental.

§ 1º O Módulo de Utilização de Recursos Florestais do SINAFLOR é o módulo do sistema que controla a emissão e a utilização do Documento de Origem Florestal - DOF, assim como dos estoques de produtos e subprodutos florestais, de origem nativa, mantidos pelos usuários.

§ 2º O Documento de Origem Florestal - DOF - foi instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006 e constitui licença eletrônica obrigatória para o transporte, beneficiamento, comércio, consumo e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 2º Para os fins desta Instrução entende-se por:

I - Bloqueio automático: impedimento de acesso ou utilização executado automaticamente pelo Módulo de Utilização de Recursos Florestais do SINAFLOR sobre empreendimento, unidade transportadora ou oferta, com base em critérios de segurança pré-definidos;

II - Bloqueio gerencial: restrição de acesso do usuário ao Módulo de Utilização de Recursos Florestais que pode ser feita nas modalidades temporária, cautelar ou sancionatória e aplicado sobre o usuário, afetando todos os seus empreendimentos, ou sobre um ou mais empreendimentos do usuário, mantendo liberado seu acesso aos demais serviços do Módulo de Utilização de Recursos Florestais e eventuais empreendimentos não afetados pela medida; III - Bloqueio gerencial cautelar: modalidade de bloqueio a ser realizada sempre após a lavratura de um termo próprio de fiscalização em que o bloqueio for indispensável para prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir a eficácia do processo de apuração das irregularidades supostamente cometidas;

- IV - Bloqueio gerencial temporário: bloqueio aplicado pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para permitir verificações e ações fiscais para apuração de estoque sempre que for imprescindível a paralisação das movimentações para garantir o resultado da apuração;
- V - Bloqueio gerencial sancionatório: será aplicado como sanção restritiva de direito, após decisão fundamentada da autoridade julgadora;
- VI - Certificado Digital: Documento eletrônico que certifica a autenticidade de seu detentor, emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil - AC Raiz;
- VII - Desbloqueio de pátio: Liberação no Módulo de Utilização de Recursos Florestais de pessoas ou empreendimentos que foram impedidas de operar o módulo seja pelo bloqueio automático ou gerencial;
- VIII - Homologação de pátio: aprovação de pátio novo cadastrado no Módulo de Utilização de Recursos Florestais;
- IX - Pátio: Local de armazenamento dos produtos e subprodutos florestais do estabelecimento/empreendimento;
- X - Pátio tipo AUTEX: Local de armazenamento dos produtos e subprodutos florestais virtual criado pelo Módulo de Utilização de Recursos Florestais no momento da oferta do produto, o qual estará vinculado a uma Autorização de Supressão Vegetal (ASV);
- XI — Suspensão do pátio: Bloqueio efetuado automaticamente em virtude da não movimentação ou acesso ao sistema, pelo usuário, por 180 (cento e oitenta dias) dias ou mais; XII — Unidade Transportadora: Veículo utilizado para o transporte de produtos florestais.

DA HOMOLOGAÇÃO DO PÁTIO

Art. 3º A homologação do pátio para armazenamento de produtos e subprodutos florestais deve ser requerida no protocolo deste Instituto mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento Formal (assinado pelo interessado pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica) conforme formulário disponível no sítio eletrônico do IBRAM na internet;
- II - CPF e RG do interessado (no caso de pessoa física) ou do representante legal (no caso de pessoa jurídica);
- III - comprovante de situação cadastral no CNPJ e dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, acompanhados de comprovante de inscrição na Junta Comercial do DF (no caso de pessoa jurídica);
- IV - procuração, se for o caso, bem como os documentos pessoais do procurador legal (RG e CPF);
- V - comprovante de endereço do pátio (e do interessado, caso os endereços sejam distintos); VI - croqui de localização do pátio, com descrição de acesso;
- VII - em caso de imóvel rural, certificado de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 12.651, de 22 de maio de 2012, acompanhado de instrumento de compromisso de regularização de passivos ambientais;
- VIII - documento comprobatório de regularidade da atividade (licença de construção ou licença de funcionamento);
- IX - licença ambiental ou sua dispensa;

X - se o requerimento for para homologação de pátio tipo AUTEX, Autorização de Supressão Vegetal;

XI - Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal - CTF (O interessado deverá verificar se a atividade realizada está enquadrada corretamente no CTF);

XII - comprovante de pagamento do preço para análise e execução de serviços, conforme Decreto Distrital nº 36.922/2015.

§ 1º Após a autuação do processo, caso se verifique a necessidade de complementação dos documentos, o interessado será notificado para apresentá-los no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de arquivamento.

§ 2º A não entrega de alguns documentos deverá ser justificada pelo interessado, podendo a área técnica aceitar a justificativa e analisar o processo ou arquivá-lo.

§ 3º A comunicação com o interessado ou seu procurador será feita, preferencialmente, via e-mail.

Art. 4º Para homologação do pátio é imprescindível que o pátio tenha sido previamente cadastrado no Módulo de Utilização de Recursos Florestais do SINAFLORE e que as informações registradas no sistema estejam de acordo com a documentação apresentada nesta autarquia ambiental.

Art. 5º A homologação de novo pátio em situação de sobreposição de endereço e localização a outros já existentes no Módulo de Utilização de Recursos Florestais somente ocorrerá após as medidas fiscais e gerenciais nos pátios anteriormente cadastrados.

Art. 6º A análise da regularidade dos documentos entregues caberá à gerência responsável pela gestão florestal deste Instituto, que decidirá quanto à necessidade ou não de envio do processo à gerência responsável pela fiscalização de produtos florestais para vistoria. Parágrafo único. Caso seja verificada irregularidade durante vistoria da gerência responsável pela gestão florestal, esta deverá acionar a equipe de plantão da gerência responsável pela fiscalização de produtos florestais para que seja realizado o procedimento fiscal necessário. Art. 7º Após a vistoria no pátio, será elaborado um parecer técnico ou um relatório de auditoria e fiscalização descrevendo a situação encontrada, bem como as medidas fiscais aplicadas, quando houver.

Art. 8º Após a conclusão do relatório de auditoria e fiscalização ou do parecer técnico, a gerência responsável pela gestão florestal informará o deferimento ou não do requerimento de homologação do pátio e tomará as providências necessárias no Módulo de Utilização de Recursos Florestais.

DO DESBLOQUEIO DO PÁTIO

Art. 9º O desbloqueio do pátio de armazenamento de produtos florestais, nos casos de bloqueio automático ou bloqueio gerencial, exceto o bloqueio gerencial temporário, deverá ser requerido no protocolo deste Instituto mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento Formal (assinado pelo interessado pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica) conforme formulário disponível no sítio eletrônico do IBRAM na internet;

II - CPF e RG do interessado (no caso de pessoa física) ou do representante legal (no caso de pessoa jurídica);

III - comprovante de situação cadastral no CNPJ e dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, acompanhados de comprovante de inscrição na Junta Comercial do DF;

IV - procuração, se for o caso, bem como os documentos pessoais do procurador (RG e CPF);

V - Comprovante de endereço do pátio (e do interessado, caso os endereços sejam distintos); VI - Romaneio atualizado dos produtos florestais presentes no estoque físico do empreendimento, em planilha eletrônica, elaborado por responsável técnico e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) detalhado por tipo de produto, quantitativo, nome científico e popular;

VII - Documento comprobatório de regularidade da atividade (licença de construção ou licença de funcionamento);

VIII - Licença ambiental ou sua dispensa;

IX - Em caso de imóvel rural, certificado de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 12.651, de 22 de maio de 2012, acompanhado de instrumento de compromisso de regularização de passivos ambientais;

X - Registro fotográfico dos locais de armazenamento dos produtos florestais, comprovando o cumprimento das normas de controle e organização;

XI - Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal - CTF (O interessado deverá verificar se a atividade realizada está enquadrada corretamente no CTF);

XII - Comprovante de pagamento do preço para análise conforme Decreto Distrital nº 36.922/2015.

§ 1º Após a autuação do processo, caso se verifique a necessidade de complementação dos documentos, o interessado será notificado para apresentá-los no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de arquivamento.

§ 2º A não entrega de alguns documentos deverá ser justificada pelo interessado, podendo a área técnica aceitar a justificativa e analisar o processo ou arquivá-lo.

§ 3º A comunicação com o interessado ou seu procurador será feita, preferencialmente, via e-mail.

Art. 10. A análise da regularidade dos documentos entregues caberá à gerência responsável pela gestão florestal deste Instituto que decidirá quanto à necessidade ou não de envio do processo à gerência responsável pela fiscalização de produtos florestais para vistoria.

Art. 11. Após a vistoria no pátio, um parecer técnico ou um relatório de auditoria e fiscalização será elaborado descrevendo a situação encontrada, bem como as medidas fiscais aplicadas, quando houver. Parágrafo único. Nos casos em que for necessário o levantamento do estoque da empresa, o relatório deverá indicar a necessidade ou não de ajuste no pátio, bem como conter a planilha de medição de volume existente no pátio detalhando os produtos florestais encontrados no pátio por tipo, volume e espécie taxonômica.

Art. 12. Após a conclusão do relatório de auditoria e fiscalização ou do parecer técnico, a gerência responsável pela gestão florestal tomará as providências necessárias para o desbloqueio do pátio.

DO BLOQUEIO GERENCIAL

Art. 13. O setor responsável pela fiscalização fará o bloqueio gerencial do pátio, na modalidade temporária, para realização das ações fiscais, sempre que o pátio não estiver suspenso. Parágrafo Único. O bloqueio gerencial temporário será realizado no mesmo dia e momentos antes da operação independentemente de comunicação

prévia ao responsável pelo pátio, o qual será notificado, pela fiscalização, após a realização da vistoria.

Art. 14. Depois da vistoria descrita no art. 13, será elaborado um relatório de auditoria e fiscalização descrevendo a situação encontrada, bem como as medidas fiscais aplicadas, quando houver.

§1º Deverá ser elaborado relatório para cada pátio fiscalizado;

§2º Constatando-se a regularidade do pátio, a gerência responsável pela fiscalização de produtos florestais solicitará, via memorando e no prazo de 24 horas, à gerência responsável pela gestão florestal o desbloqueio imediato do pátio;

§3º Constatando-se a irregularidade do pátio, a gerência responsável pela fiscalização de produtos florestais deverá tomar as providências necessárias para a realização do bloqueio gerencial cautelar;

§ 4º O relatório deverá indicar a necessidade ou não de ajuste no pátio, bem como conter a planilha de medição de volume de produtos e/ou subprodutos florestais existentes no pátio detalhados por tipo, volume e espécie taxonômica.

Art. 15. Após a conclusão do relatório de auditoria e fiscalização, a gerência responsável pela gestão florestal deste Instituto e, conseqüentemente, responsável pela gestão do Módulo de Utilização de Recursos Florestais do SINAFLOr tomará as providências necessárias quanto ao desbloqueio do pátio.

§ 1º Caso seja observado irregularidade no momento da vistoria, o desbloqueio só será realizado após o cumprimento de todas as etapas descritas nos arts. 9 ao 12.

§ 2º Caso não seja observado nenhuma irregularidade no momento da vistoria, o relatório de vistoria deverá ser encaminhado à gerência responsável pela gestão florestal para compor os autos do processo e serem tomadas as providências necessárias.

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL E DO DOF ESPECIAL

Art. 16. Na hipótese de necessidade de reconhecimento de estoques de produtos florestais em situações extraordinárias, o interessado poderá, mediante requerimento formal conforme formulário disponível no sítio eletrônico do IBRAM na internet, solicitar à gerência responsável pela gestão florestal a emissão de Autorização Especial - AUTESP, na qual serão detalhados os tipos de produtos e respectivos volumes, com a inserção destes dados diretamente no Módulo de Utilização de Recursos Florestais do SINAFLOr.

§ 1º São consideradas situações extraordinárias de estoques de produtos florestais as seguintes situações:

I - Doação ou cessão de posse;

II - Leilão;

III - Fenômeno da natureza;

IV - Uso pela Administração Pública;

V - Destruição;

VI - Outras situações que poderão ser inseridas conforme entendimento do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IBAMA.

Art. 17. Após o deferimento da Autorização Especial, ela será cadastrada e homologada no Módulo de Utilização de Recursos Florestais do SINAFLOr pelos servidores com perfil habilitado para tal operação.

Art. 18. Após homologação por parte do gestor do órgão competente, a Autorização Especial será disponibilizada ao interessado, que deverá emitir DOFs Especiais a partir dela.

§ 1º Nas hipóteses de estoque de produto florestal objeto de Autorização Especial, o documento hábil para acompanhamento do transporte será o DOF Especial.

§ 2º Caso o beneficiário de uma Autorização Especial não for legalmente obrigado à inscrição no Cadastro Técnico Federal, a emissão do DOF Especial poderá ser realizada pelo IBRAM.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, a emissão do DOF Especial pelo IBRAM não inscreve o beneficiário no Cadastro Técnico Federal e nem o isenta desta inscrição.

Art. 19. O DOF Especial, em regra, não concederá crédito algum nem ao detentor, nem ao destinatário. Os produtos e quantidades nele discriminadas serão impressos para mera conferência, cumprindo sua função como licença de transporte nos termos da legislação vigente.

§ 1º Excepcionalmente, o DOF Especial poderá conceder crédito, mediante solicitação formal, devidamente justificada e sujeita à análise e aprovação da gerência responsável pela gestão florestal.

§ 2º O destinatário também ficará dispensado de acusar o recebimento do DOF via sistema, sendo que o critério de validade para transporte, neste caso, coincide com a própria validade final conferida ao documento.

Art. 20. Para evitar que os créditos oriundos de Autorização Especial se misturem àqueles provenientes da cadeia produtiva regular, todo o beneficiamento dos produtos referentes à autorização especial deverá ser realizado dentro das instalações do beneficiário.

Parágrafo único. Caso haja necessidade do beneficiamento fora da instalação do beneficiário, cada trecho do transporte deverá ser acobertado por um novo DOF Especial.

Art 21. Para os casos de Autorização Especial do tipo Doação deverão ser atendidas as disposições contidas na Instrução Normativa IBAMA nº 19, de 19/12/2014.

DA LIBERAÇÃO DE UNIDADES TRANSPORTADORAS

Art. 22. A liberação de unidades transportadoras de produto florestal deve ser requerida no protocolo deste Instituto mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento Formal (assinado pelo interessado pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica) conforme formulário disponível no sítio eletrônico do IBRAM na internet;

II - CPF e RG do interessado (no caso de pessoa física) ou do representante legal (no caso de pessoa jurídica);

III - comprovante de situação cadastral no CNPJ e os atos constitutivos das pessoas jurídicas, acompanhadas de comprovante de inscrição na Junta Comercial do DF;

IV - procuração, se for o caso, bem como os documentos pessoais do procurador legal (RG e CPF);

V - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do exercício em vigor, em nome do interessado.

§ 1º Para liberação da unidade transportadora é imprescindível que o veículo esteja previamente cadastrado no Módulo de Utilização de Recursos Florestais do SINAFLOR e que as informações registradas estejam de acordo com a documentação entregue.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 23. A tramitação dos processos relativos a assuntos tratados nesta Instrução Normativa deverá ser prioritária e realizada entre as gerências, a qual é hipótese de exceção ao disposto no artigo 2º da Instrução nº 136/2015 deste Instituto.

Art. 24. Os produtos florestais deverão estar organizados conforme descrito nas Instruções IBAMA nº 8/2015 e nº 10/2015 ou outra norma que vier a substituí-las.

Art. 25. Será concedido o perfil de gerente estadual do Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais — SINAFLOR ao Gerente de Gestão Florestal (GEFLO) deste Instituto.

Art. 26. Aos assuntos não abordados nesta Instrução, será aplicado o disposto na Instrução IBAMA nº 21/2014 ou outras normas que vierem a substituí-la ou complementá-la.

Art. 27. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

JANE MARIA VILAS BÔAS